

AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; nos artigos 2º, inciso IV, alínea “a”, 57, inciso IV, alínea “b” e 68, inciso V, “1.”, todos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, bem como na Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, e também nas principais peças e informações extraídas da investigação realizada no Inquérito Civil n.º MPPR-0046.18.052124-0, vem, por intermédio do Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições perante a **1ª e 2ª Promotorias de Defesa do Consumidor de Curitiba**, situadas na Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Edifício Afonso Alves de Camargo, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, CEP 80530-230, endereço eletrônico <curitiba.consumidor@mppr.mp.br>, fone (41) 3250-4912, perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO com pedido de Tutela de Urgência de Natureza Antecipada**, em face de **SEVEN PROTEÇÃO VEÍCULAR**, inscrita no CNPJ sob o n.º [REDACTED] com sede na [REDACTED], CEP [REDACTED]

endereço eletrônico <[REDACTED]>, pelas razões a seguir expostas.

1. DOS FATOS.

Após representação¹ realizada pelo Sindicato dos Corretores de Seguros e Empresas Corretoras de Seguros, Resseguros, Vida, Capitalização, Previdência Privada e Saúde no Estado do Paraná e pelo Sindicato das Empresas de Seguros Privados, de Resseguros, de Previdência Complementar e de Capitalização nos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul, foi instaurado inicialmente pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba o inquérito civil nº MPPR 0046.18.052124-0, que posteriormente teve como apenso a Notícia de Fato n.º MPPR-0046.19.014717-6.

Nos referidos autos os Sindicatos denunciaram que a **SEVEN PROTEÇÃO VEICULAR** exerce irregularmente atividade securitária e comercialização de produtos inerentes à operação de seguro, através do serviço de proteção veicular.

Conforme se extrai da representação, a empresa Ré “*oferece coberturas de riscos a consumidores, como se seguradoras fossem, porém, sem a devida autorização governamental, sem as garantias das provisões ou reservas técnicas, sem sujeição ao sistema de capital mínimo, fundo garantido, margem de solvência,*

¹ Fls. 0 a 16 Inquérito Civil 0046.18.052124-0

sem fiscalização, sem pagar tributos, enfim, violando a lei da concorrência, cometendo crime contra a consumidor”.

Por intermédio de contrato de adesão os consumidores passam a integrar o quadro associativo da SEVEN PROTEÇÃO VEICULAR, a qual oferece a proteção veicular 24 horas, em todo o território nacional, consistente na cobertura de furto, roubo, colisão, incêndio e fenômenos naturais ², de propriedade desses consumidores e, em contrapartida, efetua a cobrança de taxas e contribuição mensal dos consumidores, valores esses que se destinam ao custeio da própria fornecedora, de obrigações acessórias e de sinistros.

Em resposta ao Ofício n.º 1463/2018 a SEVEN PROTEÇÃO VEICULAR alegou que não exerce atividade de seguro e que se trata **“de uma associação sem fins lucrativos, onde determinado número de pessoas se reúnem e tornam-se associados da requerida, a fim de que, comumente diminuam os prejuízos causados por acidentes automobilísticos, furtos ou roubos”.** ³

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em resposta ao Ofício n.º 0532/2018 ⁴, concluiu por meio do Parecer Eletrônico SUSEP/ERSSP/DCOF1 n.º 96/2017⁵, que:

Analisando os documentos juntados aos autos foram identificados indícios de

²Vide fls. 74-86, Folders e informações juntados nas fls. 04-14 do apenso n.º 01 do Inquérito Civil 0046.18.052124-0 e informações diretamente no site da seven proteção veicular <<https://www.sevenprotecao.com.br/about>>

³Fls. 119-124 do Inquérito Civil 0046.18.052124-0

⁴ Fl. 89 do Inquérito Civil 0046.18.052124-0

⁵ Fls. 93-107 do Inquérito Civil 0046.18.052124-0

que se trata de um típico contrato de seguro, através do qual a SEVEN obriga-se para com o associado, mediante de um valor mensal, a garantir o interesse legítimo do mesmo no caso de ocorrência de sinistro envolvendo roubo, furto, colisão e incêndio.

(...)

Constatou-se, portanto, que a atividade descrita nos documentos analisados apresenta indícios de que se trata das características básicas de atividade seguradora – previdência, incerteza e mutualismo – e também dos elementos essenciais do contrato de seguro – risco, prêmio, importância segurada, segurado e segurador. Foram ainda identificados alguns elementos típicos do contrato de seguro de veículos no produto “Programa de Proteção Veicular

(...)

Por todo exposto, conclui-se que há, nos presentes autos, indícios de que a ASSOCIAÇÃO SEVEN DOS PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES DO BRASIL – “SEVEN”, CNPJ [REDACTED] realizou atividades de seguradora sem a necessária autorização.

(sublinhamos)

Foram juntadas nas fls. 04-17 do apenso nº 01 ao Inquérito Civil 0046.18.052124-0 imagens de material publicitário veiculado pela SEVEN e no qual vê-se claramente que em detrimento das afirmações da SUSEP, as proteções veiculares e serviços que a empresa oferece são equiparados a seguros e que são comercializadas ao mercado de consumo em geral, sem qualquer intenção de associação entre os consumidores.

Assim, tem-se que as práticas adotadas pela fornecedora não encontram a devida autorização legal por parte do órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, não restando outra solução que não a propositura desta Ação Coletiva de Consumo.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A Constituição Federal atribuiu expressamente ao Ministério Público, seu artigo 127, a competência para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos *interesses sociais e individuais indisponíveis*. Ainda é função institucional do Ministério Público, dentre outras, o ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, ou seja, dos *direitos dos consumidores*.

Para além da Constituição Federal, a legitimidade do Ministério Público para ajuizar esta ação também encontra fundamento na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu artigo 25, inciso IV, alínea "a)", assim como no artigo 2º, inciso IV, alínea "a)" e no artigo 57, inciso IV, alínea "b)" da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná.

Já o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a **defesa coletiva** será exercida quando houver "*interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de **origem comum***" (artigo 81, parágrafo único, inciso III). E um dos legitimados para a defesa coletiva é o Ministério Público (artigo 82, inciso I).

Logo, os interesses individuais homogêneos tutelados nesta ação possuem uma **origem comum**: a impossibilidade de oferecer aos consumidores um seguro disfarçado de proteção veicular e sem autorização da SUSEP.

A Lei da Ação Civil Pública prevê a possibilidade de propositura pelo Ministério Público de ação de responsabilidade por dano causado ao consumidor, objetivando a condenação em dinheiro e/ou o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer - artigo 1º, inciso II; artigo 3º; e artigo 5º, inciso I.

O CDC e a Lei da Ação Civil Pública não deixam dúvidas sobre a possibilidade de ajuizamento desta Ação Coletiva de Consumo.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

3.1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Prevê o artigo 2º do CDC que *“consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”*.

Já o artigo 29 do CDC estabelece que para os fins dos Capítulos que tratam das Práticas Comerciais e da Proteção Contratual, *“equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas”*.

O artigo 3º do CDC conceitua fornecedor como *“toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”*.

Disciplina o artigo 3º, §2º do CDC que serviço *“é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive** as de natureza*

*bancária, financeira, de crédito e **securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.* (destacado)

Dessa maneira, as pessoas físicas e jurídicas (associados) que contratam, ou contrataram, a proteção veicular oferecida pela fornecedora são considerados consumidores, pois o fizeram na qualidade de destinatárias finais dos serviços oferecidos. E, além disso, são consumidores por equiparação todas as pessoas físicas e jurídicas que, de alguma forma, são, ou foram, expostas às ofertas de proteção veicular feitas pelas fornecedora sem qualquer autorização da SUSEP.

Considerando os conceitos trazidos, a SEVEN PROTEÇÃO VEICULAR se enquadra como fornecedora de serviços e seus associados como consumidores, configurando a relação associativa, nesse caso, como verdadeira relação de consumo, o que impõe a aplicação dos preceitos contidos no CDC.

E mais, a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado entre as partes, no caso a proteção veicular, não importando a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, pois o fato de ser sem fins lucrativos (associação) não é capaz de descaracterizar a relação de consumo.

O **Superior Tribunal de Justiça** já julgou o tema com profundidade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE CARÁTER BENEFICENTE E FILANTRÓPICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E JU-

RÍDICOS A SEUS ASSOCIADOS. **RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, **o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração.**

Recurso especial conhecido e provido."⁶ (destacado)

Compartilha desse entendimento o **Tribunal de Justiça do Paraná**⁷.

Portanto, em virtude da relação estabelecida entre os consumidores (associados) e a fornecedora (associação) ser de consumo, como dito, **aplicam-se as normas de proteção e defesa do consumidor constantes do CDC**, de ordem pública e interesse social, ou seja, normas cogentes e imperativas.

3.2. Da Atuação Ilegal da Fornecedora – Exercício irregular da atividade securitária – Necessidade de autorização da SUSEP – Práticas Abusivas.

⁶ REsp 519.310/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 262.

⁷ 1) TJPR - 0002067-25.2015.8.16.0184 - Curitiba - Rel.: James Hamilton de Oliveira Macedo - J. 27.10.2017; 2) TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1586581-9 - Jandaia do Sul - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 27.07.2017; e 3) TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1377808-2 - Ponta Grossa - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 23.07.2015.

De forma abrangente, o contrato de seguro traz a ideia da existência de risco de um dano, patrimonial ou não, a serem transferidos a um entidade a qual se obriga “mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”, conforme art. 757, do Código Civil Brasileiro.

Percebe-se que na relação jurídica em questão, cujo objeto é a proteção veicular, pressupõe-se que haverá um dever de indenizar, uma cobertura dos riscos oriundos da atividade desempenhada pelos interessados, que erroneamente são denominados associados, eis que não há no caso em apreço a intenção de associar-se.

Muito embora a fornecedora tenha afirmado não exercer atividade de seguradora e que apenas trata-se de associação sem fins lucrativos⁸, a SUSEP sustenta que a partir da análise dos documentos que constam dos autos, a relação estabelecida entre a SEVEN PROTEÇÃO VEICULAR e os associados preenche as características básicas para a configuração de seguro, dentre elas: previdência, incerteza e mutualismo. Além disso, alega que além dos elementos básicos estão presentes os elementos essenciais do seguro: risco, prêmio, importância segurada, segurado e segurador.

Neste mesmo sentido, a SUSEP⁹ afirmou que a SEVEN não possui natureza jurídica necessária para atuar neste ramo e conseqüentemente, pode-se

⁸ Fl. 120 do Inquérito Civil MPPR-0046.18.052124-0.

⁹Fl. 106 do Inquérito Civil n° MPPR-0046.18.052124-0

afirmar que não segue a regulamentação necessária a garantir o cunho social da atividade seguradora.

Portanto, a requerida não se assume como empresa seguradora, utilizando-se do conceito de associação justamente para não se sujeitar à legislação consumerista e, também, à regulamentação referente aos seguros, sob a competência da SUSEP e do Conselho Nacional de Seguros Privados. Da forma como se constitui, ela não se sujeita à fiscalização de ente algum que vise a proteção econômica de seus associados.

Ademais, é importante ressaltar que a SEVEN PROTEÇÃO VEICULAR, induz o consumidor a erro, não deixando claro e evidente em suas publicidades que as atividades ofertadas pela empresa não se tratam de atividades de seguradora, mas sim de associação, haja vista que agem como se seguradora fossem, o que viola o direito dos consumidores previsto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme se extrai dos documentos insertos no Apenso I, do Inquérito Civil que instruiu o feito, não há a intenção dos consumidores de se associarem entre si, mas apenas e tão somente de adquirir o “seguro” ao seu veículo, especialmente porque, tal qual qualquer empresa com finalidade lucrativa, a requerida veicula publicidade dos serviços prestados, utilizando atleta conhecido da população e realizando a venda do serviço de “proteção veicular” a todo e qualquer cidadão que queira adquirí-lo.

A empresa possui, inclusive consultores de venda, chamando o consumidor através de sua publicidade a agendar visita a um de seus consultores para conhecer as vantagens e benefícios¹⁰.

Basta uma consulta ao *site* Reclame Aqui, em nome da Seven Proteção Veicular¹¹, para verificar que os consumidores que a contratam acreditam se tratar de um seguro. Anexam-se alguns exemplos¹²:

Falta de retorno e atendimento inadequado.



Seven Proteção Veicular

Brasília - DF ID: 114138889 26/10/20 às 17h37 denunciar

Boa Tarde,

Sou cliente da Seven e tenho dois veículos segurados com a empresa, um destes veículos é uma Fiorino que é utilizada para trabalho. E no dia 07/10/20 em horário comercial ocorreu um acidente envolvendo este veículo e um HB20 ano 2020. Acionamos o seguro (sinistro 14746) para que houvesse a reparação dos danos causados tanto na Fiorino como no HB20, porém o atendimento vem sendo via WhatsApp, de forma pouco eficiente e não satisfatória. De acordo com o CDC (código de defesa do consumidor), e por se tratar de um dos veículos envolvido ter menos de 12 meses de uso, o terceiro tem o direito de fazer a manutenção onde desejar para que não ocorra a perda da garantia, hoje dia 26/10/20 ainda não temos uma posição conclusiva da Seven. É justo com o consumidor esperar mais de 15 dias para ter a reparação dos danos causados? Sendo que as mensalidades do seguro foram pagas em dia e não oferecemos nenhuma objeção para arcar com as possíveis despesas com a franquia do seguro. A insatisfação com o atendimento fará com que não recomende a empresa para outros consumidores e até mesmo o cancelamento do meu contrato, pois trata-se de empresa amadora (não consigo outra definição para o péssimo atendimento) e provavelmente eles não estão dando a necessária atenção para os clientes. Dica: Fuja desta seguradora.

¹⁰ Fl. 11, do Apenso I, do Inquérito Civil.

¹¹ <https://www.reclameaqui.com.br/empresa/seven-protecao-veicular/>

¹² https://www.reclameaqui.com.br/seven-protecao-veicular/indenizacao_RcRKdUNn73fTM2No/ e https://www.reclameaqui.com.br/seven-protecao-veicular/falta-de-retorno-e-atendimento-inadequado_EGL9yDyXZuWvfRwo/

Indenização



Seven Proteção Veicular

Mauá - SP ID: 114384191 30/10/20 às 21h49 denunciar

Bom estou muito indignada, com esse seguro sempre paguei certinho, porém meu veículo foi [Editado pelo Reclame Aqui], e entrei em contato imediatamente com o seguro, segundo eles me retornaria no final do dia, quando ligaram disseram que não iam me indenizar o valor. Pois tinha uma parcela atrasada de mês 02. Porém sempre paguei certinho, mais segundo eles haviam esse débito. Porém nunca me cobraram, se houvesse qualquer tipo de débito logicamente eles iam entrar em contato para pagamento. Enfim não resolveram, simplesmente disseram que não iam indenizar. Procurei meus direitos, estou entrando com uma ação, estou muito indignada com eles. Não resolveram minha situação.

Não se pode, portanto, considerar lítica a atuação da fornecedora também pelos fundamentos abaixo expostos.

Segundo o Decreto-Lei 73/1966¹³, a atividade securitária, por envolver recursos econômicos advindos de determinados grupos da sociedade, se submete aos regramentos da SUSEP¹⁴, órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades seguradoras (artigo 36, *caput*).

Trata-se de uma atividade de interesse público e que abrange uma grande quantidade de consumidores, que tem como uma de suas principais funções a socialização de riscos pré-determinados e os efeitos econômicos do chamado “sinistro”.

Portanto, todos aqueles que, de alguma forma, comercializam seguro ou qualquer meio de proteção mediante captação de recursos financeiros de terceiros

¹³ Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

¹⁴ Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-Lei 73/66.

(consumidores) devem estrita observância às legislações aplicáveis, cujas condições gerais são fixadas e/ou aprovadas pela SUSEP.

Por isso a atuação da fornecedora é ilegal, pois funciona desde a sua criação sem autorização da SUSEP, prevendo o Decreto-Lei 73/66, em seus artigos 74 a 77, a obrigatoriedade de autorização para o funcionamento das sociedades seguradoras, concedida por Portaria do Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e da Superintendência de Seguros privados – SUSEP.

Assim, o Sistema Nacional de Seguros Privados possui diversos mecanismos com o objetivo de absorver ou impedir impactos desregrados no mercado, como, por exemplo, o caso de quebra de uma seguradora e a assunção de suas atividades por outra do mesmo segmento. Essas operações são reguladas e controladas pelos órgãos mencionados, que não permitem que a pessoa jurídica assuma condições que não esteja apta para cumprir.

Aliás, por ser a fornecedora equiparada à instituição financeira, a operação de seguros sem a autorização legal constitui, em tese, crime previsto no artigo 16¹⁵ da Lei 7.492/86¹⁶.

¹⁵ “Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:
Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

¹⁶ Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

Durante o trâmite do Inquérito Civil restou manifestamente comprovado que a fornecedora **age como se seguradora fosse**, apesar de não ter autorização para a prestação do serviço de seguro pela SUSEP.

Segundo o artigo 24, *caput*, do Decreto-Lei 73/66, “*poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas*”.

Prevê o artigo 1º da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados n.º 107/2004¹⁷ que “*estipulante é a pessoa física ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras*”. O que não se verifica no caso dos autos.

Embora a fornecedora não seja sociedade anônima ou cooperativa, irrelevante a natureza da pessoa jurídica, e sim se exerce atividade tipicamente securitária – cobertura de sinistros mediante a arrecadação de valores dos associados (consumidores).

E por ser essa a finalidade da fornecedora, há necessidade de autorização e controle estatal, conforme redação do artigo 757, parágrafo único, do Código Civil e artigo 24, *caput*, do Decreto-Lei 73/66, dispositivos que tem como

¹⁷ Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/textos/resolucao-cnsp-nb0-107-de-2004>>. Acesso em: 15/03/2018.

fundamento o artigo 174 da CF/88, que trata da intervenção do Estado na atividade econômica¹⁸.

A propósito, segundo o artigo 2º do Decreto-Lei 73/66, o controle do Estado será exercido no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro, de modo que somente as sociedades autorizadas a operar em seguros privados constituem o citado Sistema Nacional de Seguros Privados¹⁹.

Desse modo, a autorização prévia para atuar no mercado de seguro é imposta por lei, independentemente da distribuição ou não de lucros pela pessoa jurídica, devendo a fornecedora submeter-se à fiscalização e a todas as demais exigências para assegurar a solvência de suas obrigações perante os consumidores.

A fornecedora, ao atuar como seguradora sem a devida autorização legal, infringe o artigo 113, *caput*, do Decreto-Lei 73/66, com a redação dada pela Lei 13.195/2015, **estando à margem do mercado supervisionado pela SUSEP:**

Art. 113. As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de capitalização, **seguro**, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização estão sujeitas às penalidades administrativas previstas no art. 108, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, aumentadas até o triplo. (destacado)

¹⁸ “Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado [...]”.

¹⁹ Art. 8º, “d)”, do Decreto-Lei 73/66.

Lembre-se que a SUSEP²⁰, após ser oficiada pelo Ministério Público, concluiu “**que há, nos presentes autos, indícios de que a ASSOCIAÇÃO SEVEN realizou atividade de seguradora sem a necessária autorização(...)**”.

Nota-se que ao atuar sem autorização, a fornecedora, dentre outras consequências, não apresentou aporte inicial algum, como exige a legislação para obtenção de autorização de funcionamento no mercado de seguro.

Ao assim proceder, a fornecedora viola o artigo 39, inciso VIII, do CDC, que veda ao fornecedor de produtos ou serviços a prática abusiva de “*colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)*”.

E mais, a fornecedora, ao ofertar verdadeiros contratos de seguros, cria no consumidor uma legítima expectativa de proteção do seu bem móvel (carro, caminhão e utilitário etc). Contudo, ao fornecer o seguro sem a autorização do órgão oficial, a fornecedora age de forma abusiva ao exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, não obstante a vedação do artigo 39, inciso V, do CDC, haja vista que administra dinheiro angariado entre os próprios consumidores e age sem necessidade de prestar as devidas garantias, já que não tem autorização para funcionamento.

²⁰ Fls. 90-111 do Inquérito Civil 0046.18052124-0.

A fornecedora, ao atuar de forma verdadeiramente **clandestina**, não observa o princípio da transparência, tampouco o princípio da boa-fé objetiva, trazidos pelo artigo 4º, *caput* e inciso III, do CDC.

Não basta ao fornecedor, portanto, dar a conhecer o serviço, faz-se necessário que facilite a compreensão do consumidor sobre o que efetivamente está sendo oferecido, como exigido pelo artigo 31, *caput*, do CDC²¹.

Em razão da fornecedora não observar as legislações aplicáveis à matéria, especialmente quanto às reservas técnicas, **a continuidade das suas atividades gera um risco de prejuízo aos consumidores.**

Dessa maneira, as mensalidades pagas pelos consumidores servem como suporte financeiro – cobertura – para o caso de ocorrência de sinistro envolvendo os bens cadastrados, por meio de rateio. Todavia, além de não possuir reservas e provisões técnicas para tanto, fato que por si afronta os direitos dos consumidores, essa operação não conta com a intervenção de uma seguradora que possa efetivamente garantir o pagamento das indenizações, bem como pulverizar os riscos (o que tornaria legal a sua forma de atuar).

A própria SUSEP traz, em seu *site*, esclarecimentos sobre a atuação ilegal desses tipos de associações:

“ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS: ISSO É SEGURO?”

²¹ “Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Algumas associações e cooperativas estão comercializando ilegalmente seguros de automóveis com o nome, por exemplo, de "proteção", "proteção veicular", "proteção patrimonial", dentre outros.

Como essas associações e cooperativas **não estão autorizadas pela SUSEP a comercializar seguros**, não há qualquer tipo de acompanhamento técnico de suas operações.

A única forma legal dessas associações e cooperativas atuarem é como estipulantes de contratos de seguros, ou seja, contratando apólices coletivas de seguros junto a sociedades seguradoras devidamente autorizadas pela SUSEP, passando a representar seus associados e cooperados como legítimos segurados.

Portanto, antes de contratar um seguro, consulte o nome da sociedade seguradora no sítio eletrônico da SUSEP e leia as condições gerais do contrato de seguro."²² (destacado)

Por tudo isso, vê-se que a reparação do prejuízo mediante a repartição do risco – ajuda mútua – é, inquestionavelmente, sinônimo de seguro.

Esse é o entendimento do **Tribunal de Justiça do Paraná**:

APELAÇÕES CÍVEIS. **SERVIÇO DE PROTEÇÃO VEICULAR**. AÇÃO DE COBRANÇA. RECUSA NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM BASE EM CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.

1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

2. **CONTRATO CELEBRADO COM ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ANÁLISE DO OBJETO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PRESENÇA DE ELEMENTOS DE NATUREZA SECURITÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA EQUIPARADA AO CONTRATO DE SEGURO**. AUTOR E RÉ QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE CONSUMIDOR E FORNECEDORA, RESPECTIVAMENTE.

²² Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/orientacao-ao-consumidor/associacoes-e-cooperativas-isso-e-seguro>>. Acesso em: 17/11/2020.

3. NEGATIVA DE COBERTURA. CONTRADIÇÃO VERIFICADA ENTRE AS CLÁUSULAS DE EXCLUSÃO DE COBERTURA E O TERMO DE ADESÃO. **VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE CONFIGURADA.** INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA PELOS DANOS AOS ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS.

(...)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (1) CONHECIDO E NÃO PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (2) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."²³ (destacado)

RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO, PELO RECORRENTE, DE MATÉRIAS NÃO DEDUZIDAS EM CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. **CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** POSSIBILIDADE. OPERAÇÃO QUE SE MOSTRA COMO **VERDADEIRO CONTRATO DE SEGURO.** NORMA DE ORDEM PÚBLICA, CUJA INCIDÊNCIA NÃO PODE SER AFASTADA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CRV PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA NA HIPÓTESE EM QUE NÃO É POSSÍVEL AO CONSUMIDOR, POR FATO ALHEIO À SUA VONTADE, ENTREGAR O DOCUMENTO. RESTRIÇÃO DE DIREITO INERENTE AO CONTRATO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CO-NHECIDA, NÃO PROVIDO. (destacado)²⁴

1. EM QUE PESE A DEMANDADA TENHA NATUREZA JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO, E NÃO DE SOCIEDADE SEGURADORA, FATO É QUE SE CUIDA DE VERDADEIRA OPERAÇÃO DE SEGURO DISFARÇADA DE "PROGRAMA

²³ TJPR - 8ª C.Cível --8 - Cruzeiro AC - 1668293 o do Oeste - Rel.: Luis Sérgio Swiech - Unânime - J. 26.10.2017.

²⁴TJPR - 2ª Turma Recursal - 0045597-36.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Luciano Lara Zequinão - J. 18.10.2019.

DE PROTEÇÃO” (CONHECIDA POPULARMENTE COMO “SEGURO PIRATA”), O QUE ATRAI SIM A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NORMA DE ORDEM PÚBLICA QUE, POR CONSEQUÊNCIA, PREVALECE SOBRE SUBTERFÚGIOS PARTICULARES DESTINADOS A EVITAR SUA APLICAÇÃO.²⁵

Logo, necessária a proteção dos consumidores em face da prática ilícita adotada pela fornecedora que, ao ofertar e vender seguro sem ser seguradora, acaba, em última análise, se prevalecendo da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços – prática abusiva vedada pelo artigo 39, inciso IV, do CDC.

A comercialização de proteção veicular pela fornecedora deve ser considerada **prática abusiva** pois induz os consumidores ao erro quando oferece serviços característicos de sociedade seguradora, todavia, sem possuir autorização para tanto e, conseqüentemente, garantias e meios para suprir as demandas em caso de sinistro.

Ainda, a fornecedora exerce uma **concorrência desleal**, porque as sociedades seguradoras são obrigadas a se submeterem a autorizações, fiscalizações, a se adequarem aos parâmetros e a todas as exigências legais e regulamentares, elementos que, naturalmente, encarecem a prestação dos serviços ofertados. A fornecedora, por sua vez, ao ser constituída como uma associação sem fins lucrativos, acaba por se isentar de diversas obrigações, podendo cobrar valores abaixo dos praticados no mercado, o que não pode persistir.

²⁵TJPR - 2ª Turma Recursal - 0045597-36.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Luciano Lara Zequinão - J. 18.10.2019.

Ocorre que a alegada “necessidade” de se flexibilizar o segmento securitário mediante a atuação de associações que ofereçam a chamada proteção veicular, deve passar por alteração legislativa, haja vista que o panorama normativo atual exige prévia autorização para operar no mercado de seguros.

Por todo o exposto, necessário provimento judicial capaz de determinar a regularização das atividades securitárias desempenhadas pela fornecedora junto à SUSEP e demais órgãos competentes, determinando que sejam emitidas as respectivas apólices, sob pena de suspensão das suas atividades até que ocorra essa regularização, nos termos do artigo 11 da Lei 7.347/8526.

3.3. Da Necessidade de Reparação dos Danos Patrimoniais Causados aos Consumidores.

Conforme demonstrado, a fornecedora oferta ilegalmente no mercado de consumo, desde a sua criação, seguro para carro, caminhão e utilitário, tendo os consumidores efetuado o pagamento ao longo do tempo de mensalidade e taxas previstas, sem quaisquer garantias de que efetivamente receberão as indenizações devidas em caso de sinistro.

Tal garantia não existe porque, como exposto, a fornecedora não é autorizada a operar com seguros no Brasil, porém, vem recebendo valores para tanto, **valores esses que devem ser devolvidos aos consumidores caso as atividades**

²⁶ “Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, **o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva**, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.” (destacado)

prestadas pela fornecedora não sejam regularizadas perante a SUSEP e demais órgãos competentes.

O artigo 6º, inciso VI, do CDC prevê dentre os direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. E não há dúvidas de que as práticas abusivas adotadas pela fornecedora causaram, e ainda causam, danos que atingem a esfera individual dos consumidores.

O artigo 20, *caput*, do CDC determina que o consumidor deve ser ressarcido pelo **vício do serviço** relativo à qualidade, pois ao oferecer seguro travestido de ajuda mútua tornou-o impróprio ao consumo. O seu §2º define que “*são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade*”.

Desse modo, o vício do serviço causou, e causa, danos aos interesses econômicos dos consumidores (*caput* do artigo 4º do CDC²⁷), devendo ser ressarcidos na forma do artigo 20, inciso II, do CDC, com a restituição imediata das quantias pagas, monetariamente atualizadas, caso a fornecedora não regularize sua atuação, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, diante da impossibilidade de reexecução do serviço e abatimento proporcional do preço.

²⁷ “Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, **a proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...)” (destacado)

Diante do grande número de consumidores lesados, caracterizada a homogeneidade necessária para a liquidação dos danos materiais nos termos do artigo 97 do CDC. Prejuízos foram individualmente sofridos pelos consumidores e deverão ser analisados em cada caso concreto.

Daí porque o artigo 103, §3º do CDC disciplina que nas ações coletivas os efeitos da coisa julgada *“não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução (...)”*.

Considerando o princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva, a fornecedora deve, nesta Ação Civil Pública, ser condenada a restituir as quantias pagas pelos consumidores, individualmente considerados, a que título for, monetariamente atualizadas, comprovadas em sede de **liquidação**, na forma dos artigos 91 e 97 do CDC, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, na hipótese de não regularizar suas atividades perante a SUSEP e demais órgãos competentes.

Importante ressaltar que a restituição das quantias pagas não poderá beneficiar consumidores que receberam indenizações pagas pela fornecedora em decorrência de sinistros, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884, *caput*, do Código Civil²⁸.

3.4. Da Reparação dos Danos Morais Coletivos.

²⁸ “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Os incisos VI e VII do artigo 6º do CDC²⁹ e o *artigo 1º, inciso II*³⁰ da *Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública)* estabelecem a possibilidade de reparação dos danos morais coletivos.

No tocante ao aspecto coletivo dos danos, é evidente que as práticas abusivas adotadas pela fornecedora geraram, e ainda geram, abalo à coletividade, colocando em risco os interesses econômicos dos consumidores já que não têm garantias de efetivo pagamento de indenizações no caso da ocorrência do sinistro – posto que a fornecedora não é obrigada a manter capital mínimo para esse fim.

Sobressaem nítidos a abrangência e o alcance social das práticas abusivas praticadas pela fornecedora, tendo em vista que comercializa seguro disfarçado de proteção veicular, sem a devida autorização da SUSEP para funcionar no mercado de seguros. A SUSEP, inclusive, estabelece normas sobretudo de liquidez e solvência³¹, com imposição de constituição de capital mínimo para as seguradoras, buscando resguardar os consumidores em caso de necessidade de pagamento de indenizações.

²⁹ “Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;”

³⁰ “Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...] II - ao consumidor;”

³¹ Um dos objetivos da política de seguros instituída pelo Decreto-Lei 73/66 é, justamente, preservar a liquidez e a solvência das sociedades seguradoras, que são consideradas integrantes do processo econômico e social do país – artigo 5º, incisos I e V.

Portanto, prevalece o interesse social na tutela coletiva objeto desta ação, pois a *“correção das lesões às relações de consumo transcende os interesses individuais”*³².

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** ratifica a fixação de uma condenação pelos danos morais sofridos pela coletividade, destacando o caráter punitivo da condenação.

De acordo com o Ministro Humberto Martins, Relator do REsp 1509923/SP, *“O dano moral coletivo **prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico**, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos.”*³³ (destacado)

O Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1397870/MG, destacou que: *“A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, **quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.**”*³⁴ (destacado)

E continua: *“O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, **a violação de direito transindividual de ordem coletiva,***

³² REsp 1464868/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016.

³³ REsp 1509923/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015.

³⁴ REsp 1397870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014.

valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.” (destacado)

As práticas abusivas expõem toda a coletividade, pois a fornecedora atua nacionalmente e opera sem a devida autorização da SUSEP, colocando em risco os interesses econômicos dos consumidores, daí decorrendo seu aspecto coletivo.

Com relação à comprovação dos danos morais coletivos, assim manifestou-se o relator Ministro Herman Benjamin no REsp 1464868/SP: “O dano moral coletivo não depende da comprovação de dor, de sofrimento ou de abalo psicológico, pois tal comprovação, muito embora possível na esfera individual, torna-se inviável aos interesses difusos e coletivos, razão pela qual é dispensada (...)”.

As práticas abusivas cometidas pela fornecedora não devem ser toleradas, considerando sua significância e repercussão social.

Quanto à fixação do valor, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser compatível com a **área de atuação** da fornecedora que oferta seus serviços por meio de seu site, aumentando consideravelmente sua abrangência comercial.

Ainda, deve ser levado em conta que a propositura de ações de reparação de danos possui **dupla função**. Em primeiro lugar a de recompor a esfera patrimonial dos consumidores que tiveram os seus interesses econômicos lesados.

Em segundo lugar possui uma função dissuasória, ou seja, desestimula a oferta de seguro disfarçado de ajuda mútua por outras associações.

E não há dúvidas de que a ajuda mútua oferecida pela fornecedora, que ocorre há anos sem ter autorização legal para isso, somente contribui para retardar a consolidação e efetivação dos direitos dos consumidores (amplamente considerados).

Em seu site ela informa que existe desde o dia 14/06/2013 (vide tela abaixo), ou seja, já atua no mercado há mais de 06 (seis) anos e ainda que está presente em 20 regionais em 9 estados e contém mais de 30 mil (trinta mil) segurados.

Grupo Seven

Nasceu, no dia 14/06/2013, uma empresa inovadora e promissora, a Associação Seven dos Proprietários dos Veículos Automotores do Brasil, nominada Seven Proteção, que no português *Seven* significa Sete.

No ano de 2019 a Seven se consolidou em um grupo formado por 5 empresas que visam oferecer serviços distintos e que proporcionam qualidade e bem-estar aos seus consumidores:

1. **Seven Proteção** (2013): Serviço de Proteção ao bem automotor de forma mutualista;
2. **Amais Card** (2017): Programa de benefícios onde o consumidor final terá descontos em diversos produtos em aproximadamente 100 lojas espalhadas pelo país e acúmulo de valores em reconhecimento à sua pontualidade no pagamento;
3. **Time Assist** (2018): Empresa de Assistência 24 horas com 14 serviços diferentes que o associado poderá usufruir como troca de pneus, pane seca, diversas opções de guinchos e etc;
4. **Seven Life** (2019): Neste Convênio de Saúde o cliente terá diversos descontos em clínicas parceiras espalhadas pelo país;

Seven Empresas (2019): Esta modalidade oferecerá às empresas o serviço de consultoria financeira, desenvolvimento profissional, além de Proteção Veicular para as frotas disponíveis.

• Trabalhe Conosco • Área do Associado • Área do Colaborador • Gerar 2ª via de boleto • Abertura de Sinistro • Encurtador de Link • Ranking

7 COMO FUNCIONA QUEM SOMOS ONDE ESTAMOS BENEFÍCIOS OFICINAS PARCERIAS DEPOIMENTOS FALE CONOSCO BLOG

Sediada em Uberlândia/MG, a Seven Proteção está presente em 20 regionais em 9 estados, estrategicamente localizadas para fornecer a melhor cobertura aos nossos mais de 30 mil associados em todo o território nacional. Conheça as nossas unidades:

Esse é mais um motivo para que a condenação da fornecedora pelos danos morais coletivos causados seja exemplar e não inferior ao valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Paraná – FECON, objetivando que a indenização tenha efetivamente um caráter compensatório, punitivo e, ao mesmo tempo, pedagógico, independentemente de quaisquer penalidades administrativas a serem aplicadas pela SUSEP, com fundamento no artigo 108 e incisos do Decreto-Lei 73/66.

4. Da Tutela de Urgência de Natureza Antecipada.

A **tutela de urgência de natureza antecipada** está prevista no artigo 300 do CPC, e tem como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A **probabilidade do direito** mostra-se consubstanciada no fato de que a fornecedora atua no mercado de seguros sem a devida autorização legal, demonstrando claro descomprometimento com os princípios da boa-fé, transparência e confiança estipulados pelo CDC, além de ofender direitos básicos dos consumidores.

O **perigo de dano** é atual, presente, concreto e emerge da necessidade de se evitar que os consumidores continuem expostos às práticas abusivas adotadas pela fornecedora, que violam sobremaneira seus interesses econômicos, os quais também são tutelados pelo CDC.

Justifica-se no presente caso a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada com fundamento no artigo 300, *caput* e §2º do CPC35, bem como no artigo 84, §3º36 do CDC e artigo 12, *caput* da Lei da Ação Civil Pública37, para determinar que a fornecedora:

(i) **regularize** o exercício de sua atividade junto à SUSEP e demais órgãos competentes no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de forma a obter autorização específica para operar como sociedade seguradora, emitindo as respectivas apólices, sob pena de suspensão da atuação no mercado de consumo (artigo 11 da Lei 7.347/85);

(ii) **suspenda imediatamente**, em todo o território nacional, as ofertas e a comercialização de qualquer modalidade contratual relativa à ajuda mútua, até que ocorra a regularização da atividade junto à SUSEP e órgãos competentes;

(iii) independentemente dos trâmites do pedido de regularização da atividade e eventual suspensão das atividades, **esclareça** aos consumidores por meio de carta, informativo, avisos em seu *site*, página na rede social Facebook etc., bem como nos materiais de divulgação (*folder*, encartes, panfletos, *banners*, *site*, Facebook etc.) que a proteção veicular que vinha comercializando não se tratava de seguro, e

³⁵ “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”

³⁶ “Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”

³⁷ “Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

que a regularização das atividades está sendo buscada em decorrência de ação judicial promovida pelo Ministério Público, comprovando perante o juízo essa ampla divulgação no prazo máximo de 10 (dez) dias;

(iv) **suspenda** imediatamente a cobrança de valores relativos à taxa de cadastramento; taxa de adesão, despesas administrativas, etc, contribuição mensal (mensalidade) dos consumidores, enquanto não houver regularização da atividade;

(v) independentemente de eventual suspensão de atuação no mercado de consumo, **efetue os pagamentos** das indenizações devidas aos associados de boa-fé que contrataram a proteção veicular e têm direito a convênios, descontos e quaisquer tipos de benefícios decorrentes da associação; e

(vi) na hipótese da fornecedora não conseguir obter autorização para seu funcionamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, **devolva** toda a quantia paga pelos consumidores, devidamente atualizada, desde que iniciou suas operações, comprovando nos autos as respectivas devoluções.

Para a hipótese de não cumprimento da tutela de urgência de natureza antecipada a ser concedida por esse juízo, ou atraso no cumprimento, necessário seja a fornecedora compelida ao pagamento de **multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Paraná (FECON).

Por esses motivos, torna-se indispensável a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, restando evidentes a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano**, bem como a necessidade de proteção dos consumidores contra a

violação de uma série de direitos perpetrada pela fornecedora, inibindo práticas similares às combatidas nesta demanda.

5. Da Eficácia *Erga Omnes* e da Abrangência Territorial da Tutela de Urgência e da Sentença.

Conforme demonstrado, inúmeros consumidores foram e são atingidos pelas práticas abusivas adotadas pela fornecedora, pois adquiriram e/ou podem vir a adquirir um falso seguro de veículo, sem, no entanto, terem a garantia de que serão indenizados no caso de eventual ocorrência de sinistro.

E seu *site*, conforme imagem já colacionada anteriormente, a fornecedora afirma que atua desde o ano de 2013 e que está presente em 20 regionais em 9 (nove) estados e que contém mais de 30 mil (trinta mil) segurados.

Prevedo a ocorrência de situações exatamente como essa, o artigo 103 do CDC dispõe em seu inciso I que nas ações coletivas a sentença fará coisa julgada ***erga omnes***.

Assim sendo, **a eficácia da sentença e, por consequência, da tutela de urgência a ser proferida (por ser uma antecipação da tutela final), deve abranger todo o território nacional**, não se limitando apenas à Capital do Estado – Curitiba – ou somente ao Estado do Paraná.

Até o advento da Lei 9.494/97 (artigo 2º) que alterou o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública³⁸, não subsistiam dúvidas quanto à eficácia *erga omnes* das sentenças proferidas em ações coletivas. Porém, a legislação alterada, num primeiro momento, foi interpretada por alguns operadores do direito como uma limitação.

Entretanto, essa não foi a interpretação que prevaleceu, pois a doutrina e a jurisprudência afastam a aplicação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública nas ações coletivas de consumo.

Isso porque, sobressai o **princípio da especialidade**, de modo que à relação de consumo existente entre a fornecedora e seus consumidores deverão ser aplicadas as regras do CDC, sobretudo a constante do seu artigo 103, inciso I.

Entendimento diverso implicará, sem dúvidas, violação à facilitação da defesa dos consumidores atingidos pelas práticas abusivas, bem como ao princípio da economia processual, evitando a existência de inúmeras ações judiciais espalhadas pelo país, devendo prevalecer a finalidade da tutela coletiva.

Portanto, a coisa julgada *erga omnes* não deverá ficar adstrita aos limites da competência territorial do órgão prolator da sentença, sendo esse o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, proferido conforme o procedimento previsto para os Recursos Repetitivos:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). **DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO**

³⁸ Lei 7.347/85: “Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto **os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido**, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, **não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.**

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”³⁹ (destacado)

Por esses motivos, necessário o reconhecimento de que os efeitos da sentença e, por consequência, da tutela de urgência, devem se estender a todo o território nacional, especialmente por se estar diante de tutela coletiva de direitos do consumidor, que visam à proteção de pessoas indeterminadas, buscando, por meio

³⁹ REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

de uma única ação, que seus efeitos repercutam em todas as situações relacionadas aos mesmos fatos.

6. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público:

a) presentes os requisitos previstos no artigo 300, *caput* e §2º do CPC, artigo 84, §3º do CDC e artigo 12, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública, necessária a concessão de **tutela de urgência de natureza antecipada**, determinando-se à requerida que:

a.1) **regularize** o exercício de sua atividade junto à SUSEP e demais órgãos competentes no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de forma a obter autorização específica para operar como sociedade seguradora, emitindo as respectivas apólices, sob pena de suspensão das suas atividades até que ocorra essa regularização, de acordo com o artigo 11 da Lei 7.347/8540;

a.2) **suspenda imediatamente**, em todo o território nacional, as ofertas e a comercialização de qualquer modalidade contratual relativa à ajuda mútua, até que ocorra a regularização da atividade junto à SUSEP e órgãos competentes;

⁴⁰ “Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, **o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva**, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.” (destacado)

a.3) independentemente dos trâmites do pedido de regularização da atividade e eventual suspensão das atividades, **esclareça** aos consumidores por meio de carta, informativo, avisos em seu *site*, página na rede social Facebook etc., bem como nos materiais de divulgação (*folder*, encartes, panfletos, *banners*, *site*, Facebook etc.) que a proteção veicular que vinha comercializando não se tratava de seguro, e que a regularização das atividades está sendo buscada em decorrência de ação judicial promovida pelo Ministério Público, comprovando perante o juízo essa ampla divulgação no prazo máximo de 10 (dez) dias;

a.4) suspenda imediatamente a cobrança de valores relativos à taxa de cadastramento; taxa de adesão; despesas administrativas; e contribuição mensal (mensalidade) dos consumidores, enquanto não houver regularização da atividade;

a.5) independentemente de eventual suspensão de atuação no mercado de consumo, **efetue os pagamentos** das indenizações devidas aos consumidores de boa-fé que contrataram a proteção veicular e têm direito a convênios, descontos e quaisquer tipos de benefícios decorrentes da associação; e

a.6) na hipótese da fornecedora não conseguir obter autorização para seu funcionamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, **devolva** toda a quantia paga pelos consumidores, devidamente atualizada, desde que iniciou suas operações, comprovando nos autos as respectivas devoluções.

b) para a hipótese de não cumprimento da tutela de urgência de natureza antecipada a ser concedida por esse juízo, ou atraso no seu cumprimento, seja a fornecedora compelida ao pagamento de **multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez**

mil reais), a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Paraná (FECON), nos termos dos artigos 297, 536, §1º e 537 do Código de Processo Civil, e dos artigos 11 e 19 da Lei 7.347/85. Caso seja devida a multa, sejam os diretores da fornecedora intimados para efetuar o seu recolhimento, já que respondem solidariamente, nos termos do artigo 109 do Decreto-Lei 73/66;

c) a confirmação da tutela de urgência de natureza antecipada na sentença a ser proferida, com a **procedência** dos pedidos iniciais para:

c.1) reconhecer o caráter ilícito da atuação da fornecedora no mercado de seguros desde que foi fundada, em razão de ofertar ajuda mútua equivalente a seguro, determinando, definitivamente, a regularização das suas atividades, com a emissão das respectivas apólices;

c.2) suspender definitivamente as atividades exercidas pela fornecedora na hipótese de não ter regularizado a sua atuação perante a SUSEP e demais órgãos competentes no prazo assinalado pelo Juízo, bem como a suspensão de veiculação, em todo o território nacional, de maneira definitiva, de qualquer oferta e comercialização da denominada proteção veicular mediante ajuda mútua dos consumidores;

c.3) em decorrência de eventual suspensão das atividades, esclarecer amplamente aos consumidores, de maneira clara, precisa e ostensiva, que a proteção veicular que vinha comercializando não se tratava de seguro, comprovando perante o juízo essa divulgação;

c.4) suspender definitivamente a cobrança de valores relativos à taxa de cadastramento; taxa de adesão; despesas administrativas e contribuição mensal (mensalidade) dos consumidores, enquanto não houver regularização da atividade;

c.5) independentemente de eventual suspensão de atuação no mercado de consumo, efetue os pagamentos de todas as indenizações devidas aos consumidores de boa-fé que contrataram a proteção veicular e têm direito a convênios, descontos e quaisquer tipos de benefícios decorrentes da associação;

c.6) na hipótese da fornecedora não ter obtido autorização para seu funcionamento, devolva todos os valores pagos pelos consumidores a título de proteção veicular, acrescidos de correção monetária, desde que começou a operar ilegalmente no mercado de seguros, uma vez que os consumidores foram induzidos ao erro, pois tal proteção veicular mediante ajuda mútua é considerada operação de seguro e necessita de autorização legal para tanto. Nos termos do artigo 95 do CDC, os destinatários e a extensão da reparação deverão ser apurados em liquidação de sentença a ser requerida individualmente pelos consumidores (artigo 97 do CDC); e

c.7) haja o ressarcimento dos danos morais coletivos causados aos consumidores, em valor não inferior a **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, a ser revertido ao FECON, independentemente de multas administrativas a serem aplicadas pela SUSEP e demais sanções.

d) estabeleça-se que os efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada e da sentença a ser proferida **sejam erga omnes e com abrangência em**

todo o território nacional, por expressa determinação do artigo 103, inciso I, do CDC, observando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

e) a citação da fornecedora no endereço indicado para, querendo, ofereça resposta e acompanhe a ação, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados (artigo 344 do Código de Processo Civil);

f) a publicação de edital no órgão oficial (artigo 94 do CDC), a fim de que os consumidores possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor;

g) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos ou despesas (artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública e o artigo 87 do CDC);

h) a condenação da fornecedora e dos seus diretores ao pagamento dos ônus da sucumbência;

i) a prova do alegado por meio de outros documentos, sobretudo os que comprovem eventual descumprimento da tutela de urgência de natureza antecipada a ser deferida, bem como depoimento pessoal dos representantes da fornecedora, a oitiva de testemunhas e realização de perícia, caso se façam necessários, além de outros meios de prova admitidos em direito, requerendo-se, desde já, que, diante da verossimilhança das alegações e hipossuficiência dos consumidores, seja determinada a **inversão do ônus da prova**, como admite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC;

j) desnecessária a designação de **audiência de conciliação**, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC; e

k) sejam as intimações procedidas na forma dos artigos 180, *caput* e 183, §1º do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 41, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), junto às **Promotorias de Defesa do Consumidor de Curitiba**, situada na Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Edifício Afonso Alves de Camargo, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80530-230, fone: (41) 3250-4912.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**.

Curitiba, 27 de novembro 2020.

Maximiliano Ribeiro Deliberador

Promotor de Justiça